

334

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27 / 08 / 19 91
C	<i>EOA</i>
	Fabrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10680.003085/88-26

eaal. (1/2)

Sessão de 16 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 201-66.268

Recurso n.º 82.860

Recorrente EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Recorrida DRF - BELO HORIZONTE - MG

IPI - Mercadoria estrangeira adquirida no mercado interno - Imputação ao adquirente da infração descrita' no artigo 365-II do RIPI/82. Não ocorrendo repercussão na área do IPI, inaplicável a penalidade. Exclui-se da imputação as Notas Fiscais das quais não consta o aproveitamento desse imposto.
 Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter a multa de 100% prevista no inciso II do art.365, do RIPI/82, somente sobre as importâncias das notas fiscais das quais consta o aproveitamento do imposto, excluindo as demais da penalidade. Vencidos os Cons. SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO e ROBERTO BARROSA DE CASTRO. Ausente o Cons. SÉRGIO GOMES VELLOSO.
 Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.

Roberto Barbosa de Castro
 ROBERTO BARROSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Mário de Almeida
 MÁRIO DE ALMEIDA - RELATOR

Iran de Lima
 IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO

18 MAI 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10680.003085/88-26

Recurso n.º: 82.860

Acordão n.º: 201-66.268

Recorrente: EUMINAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O relatório vestibular da r. Decisão recorrida informa que a empresa epigrafada foi autuada em face da constatação pelo fisco de que a mesma teria recebido, utilizado e registrado em seus livros contábeis e fiscais Notas Fiscais que não corresponderiam à efetiva saída dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emissores, quais sejam: Comercial de Peças e Suprimentos Ltda; Industran Engenharia Ltda; P. J. Moura Com. de Rolamentos e Peças para Tratores Ltda; Gamecok - Comércio de Peças e Componentes Ltda; K.R.W. Distribuidora de Peças e Equipamentos Ltda., e Triparts Comercial Ltda.

Consoante relatórios elaborados pela fiscalização e demais documentos de fls. 454/557, tratar-se-ia de Notas Fiscais inidôneas, uma vez que teriam sido emitidas por empresas que algumas, teriam se constituído apenas formalmente e, outras, teriam se valido de Notas Fiscais falsas para acobertar operações ilícitas.

Concluiu, assim, a fiscalização, que ficara caracterizada a hipótese prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, pelo que intimou-se a autuada a recolher a importância de NCz\$30.302,29 referente à multa prevista no "caput" do referido artigo.

Intimada a se defender, a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 559/569, em que, preliminarmente, aponta erro na identificação do sujeito passivo pelo autuante, uma vez que quem emitiu as Notas questionadas foi o fornecedor, o vende-

-segue-

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

dor das mercadorias, faltando, portanto, no seu modo de ver, um dos elementos necessários à constituição do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 142 do CTN.

No mérito, insurge-se a autuada contra a afirmação de que inexistiam as empresas ditas fornecedoras dos produtos, o que entende - não passa de mera presunção, uma vez que aquelas firmas estavam regularmente inscritas no CGC-MF e na Fazenda Estadual e as aquisições se deram mediante Notas Fiscais com todas as características de regulares e idôneas, não podendo o Fisco transferir ao contribuinte a função fiscalizadora que lhe é própria.

Sustenta, ademais, a impugnante o entendimento de que o fato de ter o fornecedor emitido alguma Nota, cuja impressão não fora devidamente autorizada por quem de direito, não significa que as mercadorias estrangeiras ali discriminadas tenham entrado no País de maneira clandestina, nem que não tenham sido entregues aos adquirentes, ou, muito menos, que estes tenham feito mau uso daquela Nota ou agido em conluio com o vendedor, o que, a fiscalização não fez prova.

Continuando, reporta-se a defendente a julgamento proferido pelo Segundo Conselho de Contribuintes, contrário à imputação de responsabilidade, pela introdução ilícita de mercadorias estrangeiras no País, a todos quantos participarem de transações com elas relacionadas, salvo se comprovada a participação da compradora na prática da irregularidade.

Finalmente, sustenta a interessada que é inquestionável a entrada efetiva dos produtos no estabelecimento da empresa, haja vista que, em processo fiscal à parte, houve apreensão de bens em estoque, cujos fornecedores são os mesmos aqui apontados.

Chamada a manifestar-se no processo, opinou a fiscalização (fls.908/912) pela procedência da ação fiscal.

Em sua decisão diz a autoridade julgadora singular que examinando-se a situação, verifica-se que houve uma exata

-segue-

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

correspondência entre o procedimento da empresa e a previsão legal da da como infringida - inciso II, do art. 365, RIPI/82 - uma vez que, no caso, o sujeito passivo é, sem dúvida alguma, a impugnante que se utilizou - procedendo ao registro em seus livros - de Notas Fiscais que não guardam a necessária correspondência com a efetiva saída das mercadorias nela descritas dos estabelecimentos emitentes, nos exatos termos do dispositivo dado com infringido- art. 365- II.

E que os produtos não saíram dos estabelecimentos tidos como emitentes, não havendo, portanto, a circulação física dos bens, está fartamente demonstrado por força dos detalhados relatórios fiscais e demais documentos de fls. 454/557, quando ficou patente que as apontadas fornecedoras valeram-se de meios ilícitos para acobertamento de operações fraudulentas.

Inoportunas, por outro lado, as alegações da defesa voltadas para a ausência de conluio entre as partes, uma vez que no Direito Tributário prepondera a regra da responsabilidade objetiva, onde o elemento subjetivo do autor não deve ser levado em consideração, segundo preceito contido no próprio Código Tributário Nacional, a saber:

"Art. 136: Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Quanto às decisões proferidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes e citadas pela impugnante, convém que se esclareça que, conforme o PN CST nº 390/71, as mesmas "não constituem normas complementares da legislação tributária porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo", portanto, "a eficácia de seus acórdãos limita-se especificamente ao caso julgado e às partes inseridas no processo de que resultou a decisão."

Com esses argumentos indeferiu a impugnação mantendo a penalidade imposta.

Não se conformando com essa decisão a empresa, com

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

guarda do prazo legal interpõe recurso voluntário a este Colendo Conselho, razões às fls.920 à 927.

Afirma a recorrente que errou a fiscalização ao afirmar ter a autuada recebido as mercadorias, através de notas fiscais estampadas com os nomes "etc. ou errou a autoridade julgadora quando afirmou, nos fundamentos de sua decisão, haver a impugnante se utilizado, procedendo ao registro em seus livros, de notas fiscais que não guardam a necessária correspondência com a efetiva saída das mercadorias nela descritas."

Que se não houve a efetiva saída das mercadorias, do estabelecimento que as importou, a autuada, que as adquiriu no mercado interno, não poderia tê-las recebido.

Que a contradição apontada não é o único elemento prejudicial ao livre e pleno exercício do direito de defesa. Ora, como não foi a ora recorrente quem emitiu as notas fiscais constantes do quadro que constitui o anexo nº 01, mas seus fornecedores, ela não poderia ter sido acusada, como o foi, de haver emitido notas fiscais cujas mercadorias nelas descritas não correspondem a uma efetiva saída de tais mercadorias.

Daí a arguição da preliminar de erro na identificação do sujeito passivo.

Transcreve o artigo 365-II do RIPI/82 para afirmar:

19) - não emitiu as Notas-Fiscais aludidas no procedimento;

20) - não obteve proveito, seja próprio, seja alheio, com registro em seus livros contábeis, das Notas-Fiscais emitidas pelos importadores e que ensejaram o procedimento fiscal.

Que de resto comprovado também ficou que os fatos que geraram a lavratura deste Auto de Infração são os mesmos que motivaram a instauração do processo nº 10680.011468/88-41, razão pela

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

qual cabe a preliminar de insubsistência do feito, face ao que determina o artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, que transcreve.

Por estas razões a recorrente insiste no acatamento as preliminares invocadas na impugnação.

Quanto ao mérito diz que a autoridade julgadora singular recusou-se a acolher às reiteradas decisões desse Colendo Conselho, sob o falso argumento de que o PN-CST nº 390/71 já orientara no sentido de que as decisões dos Conselhos "não constituem normas complementares da legislação tributária..! "

Vale lembrar que:

1º) - As decisões dos Conselhos de Contribuintes fazem coisa julgada, tornando definitiva administrativamente a constituição ou não do crédito tributário (art.42, II, do Dec. nº 70.235/72);

2º) - As práticas reiteradas observadas pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis (art 100, III, do CTN), nelas incluídas, portanto, as decisões reiteradas dos Conselhos de Contribuintes.

Por essas razões a recorrente invoca, em seu favor, além das decisões já indicadas na peça impugnatória, mais os Acórdãos nºs. 202-01589 e 202-01902 deste 2º Conselho, cujas ementas transcreve.

Finalmente diz que como não ficou provado, em qualquer peça processual, a participação da recorrente na prática da irregularidade, faz-se óbvio se dê ao presente processo o mesmo destino substanciado nos Acórdãos retro transcritos.

Ademais e finalmente convém ressaltar que os elementos de prova e evidência indicados no item 10 da impugnação deixam claro que a adquirente desconhecia e sequer suspeitava da origem irregular dos bens adquiridos de terceiros importadores, tornando-se incabível a aplicação da penalidade de que se trata.

É o relatório.

-segue-

380
S

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MÁRIO DE ALMEIDA

De início há que se analisar as preliminares levantadas pela recorrente.

Afirma ela que errou a fiscalização ou errou a autoridade recorrida quando aquela afirma que a empresa recebeu mercadorias através de notas que especifica, e esta afirma que não houve efetiva saída das mercadorias.

O inciso II do artigo 365 do RIPI/82 na verdade não é um primor de redação exigindo especial atenção de quem o lê, se deseja de fato entendê-lo, senão vejamos:

" II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento."

O que ocorre com freqüência é que aqueles que procuram se defender da imposição das penalidades dele decorrente não procuram todo o sentido da norma nele estabelecida.

A empresa, "in-casu", está sendo responsabilizada por haver recebido e registrado em seus livros contábeis e fiscais, Notas Fiscais que não corresponda a saída do produto nele descrito, do ESTABELECIMENTO emitente.

Que a empresa recebeu a mercadoria não existe dúvida eis que, parte preponderante dela foi encontrada pela fiscalização em seus almoxarifados.

Mas também é indubitoso que dita mercadoria não saiu do estabelecimento emitente, uma vez este não foi encontrado no endereço indicado. O que a norma quer é que na nota fiscal esteja indicado

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

381
A

o local exato de onde sairá o bem vendido através dela.

A leitura ligeira do dispositivo pode espertar varia da sorte de considerações. Mas não resta dúvida de que no presente caso se concretizaram os pressupostos estatuidos pelo legislador, como condições necessárias e suficientes.

Portanto não houve erro de identificação do sujeito passivo da obrigação.

Insurge também a recorrente contra o fato de haver sido lavrado dois Autos de Infração pelos mesmos fatos, um para exigência da multa prevista no inciso I outra para a multa prevista no II do art.365 do RIPI/82, ambos dados como violados.

A simples leitura dos dispositivos, da qual me abste~~n~~ho por ser do amplo conhecimento deste plenário, indica a previsão da aplicabilidade das penas de um e de outro, cumulativamente, quando o ato imponível demonstra a violação de ambas as hipóteses. E são hipóteses absolutamente distinta entre si.

A integridade conceitual da norma não pode ser decomposta sob pena de alterar a validade que a ela conferiu o legisla - dor.

Por estas razões indefiro as preliminares argüida pe la recorrente.

Do mérito.

Preponderante parcela deste Colendo Conselho firmou entendimento de que a aplicabilidade da norma penal inscrita no inciso II do artigo 365 do RIPI/82 se restringe aqueles fatos que oca sionaram repercussão no âmbito do Imposto Sobre Produtos Industrializados, IPI. À este me filio.

Aos volumosos Autos foram trazidas cópias do Livro nº 1-Registro de Entradas, fls.234/453, onde estão registradas as Notas Fiscais inquinadas de inidônea pela fiscalização.

Destas, somente em algumas das relacionadas às fls.

382

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10680.003085/88-26

Acórdão nº 201-66.268

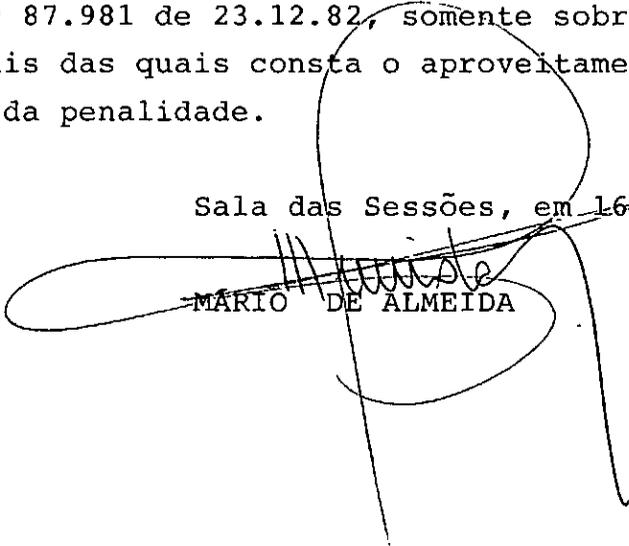
254-266-268-270-312-354-378-384-400-410-540 e 452, consta o aproveitamento do IPI; as demais se referem à operações sem crédito desse imposto.

Entendo, não só pela coerência da legislação específica do IPI, mas também do estudo integrado da legislação tributária em seu universo, a norma do artigo 365-II do RIPI/82 tem abrangência limitada.

No presente caso não foi identificado qualquer objetivo, da recorrente, de produzir efeito na área do imposto nem de obter proveito próprio ou alheio, nessa área pela operação.

Isto posto dou provimento parcial ao recurso para manter a multa de 100% prevista no inciso II do artigo 365 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 87.981 de 23.12.82, somente sobre as importâncias das Notas Fiscais das quais consta o aproveitamento do imposto excluindo as demais da penalidade.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1990.


MÁRIO DE ALMEIDA